



SENADO FEDERAL

**RECURSO N° DE**

Senhor Presidente,

Solicitamos, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal e do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal, que o PLS 338/2017, que “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência”, deliberado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos, seja apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2017, de autoria do Senador Romário que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

Assim dispõe o PLS nº 338, de 2017, em análise:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte a redação:

“Art. 12.....

*I – As contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais,*

SF/21579.94757-64

*Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência;.....” (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação*

Na justificação apresentada para a propositura do PLS, o Senador alega que as pessoas com deficiência ainda são um dos segmentos mais marginalizados da sociedade, por isso esse projeto busca fomentar a inclusão dessas pessoas, captando recursos para garantir que os seus direitos sejam respeitados.

Com relação aos incentivos fiscais, por via de dedução do tributo, observe-se que os dispositivos combinados do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e art. 1º, inciso II, da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, fixam o limite global de 6% (seis por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e vedam a aplicação de limites específicos para as deduções do IRPF devido na DAA, conforme estabelecem as regras do art. 12, incisos I, II, III, da Lei nº 9.250, de 1995, e já facultam ao contribuinte pessoa física aportar recursos financeiros no ano-calendário, a título de:

*4.1. contribuições aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 260, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;*

*4.2. contribuições aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 12.213, de 2010;*

*4.3. doação ou patrocínio de projetos culturais aprovados conforme regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com base no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;*



SF/21579.94757-64

*4.4. investimentos de incentivo a atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º, 1º-A e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; 4.5. patrocínio ou doação de apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, com base no disposto no art. 1º, caput e § 1º, inciso II, do da Lei nº 11.438, de 2006;*

Ressalta-se, também, a existência da possibilidade de dedução do IRPF devido na DAA das doações e patrocínios no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PDC), previamente aprovados pelo Ministério da Saúde, até o limite de 1% (um por cento) para cada programa, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Registre-se, ainda, que a política de reforma do sistema tributário e de incentivos fiscais iniciada com a edição da Lei nº 9.532, de 1997, limitou, de um modo geral, os percentuais de utilização de incentivos fiscais setoriais e regionais, buscando diminuir o comprometimento da arrecadação tributária e a incompatibilidade de tais incentivos com o modelo tributário proposto.

A partir de meados da década de 90, a política fiscal brasileira iniciou um profundo processo de mudança em sua gestão. Do ponto de vista das deduções e benefícios fiscais esse processo foi pautado pelo disposto na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quanto às deduções, e na Lei nº 9.532, de 1997, no que toca aos benefícios fiscais, os quais sofreram um verdadeiro enxugamento, traduzido principalmente na supressão de vários incentivos e na colocação de limites e regras rígidas para os remanescentes.

Essas medidas decorreram da verificação de que a profusão de incentivos não apresentava relação custo-benefício que os justificasse, seja com relação à resolução dos problemas para os quais foram instituídos, seja com relação à necessidade de combater o déficit fiscal, que passou a ser visto como o ponto



SF/21579.94757-64

crucial para o sucesso da política econômica como um todo. Acrescente-se, ainda, a necessidade de transparência e simplificação da arrecadação tributária, que estavam prejudicadas sobremaneira pela estrutura anterior dos benefícios.

Há, ainda, que se considerar a dificuldade que poderia advir para se efetivar a comprovação da dedução, provocando uma maior complexidade na DAA da pessoa física, caminhando no sentido oposto ao esforço governamental de, nos últimos anos, simplificar a sua legislação.

A proposta em análise, apesar de meritória, causaria perda de arrecadação tributária. Desse modo, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), torna-se necessária a apresentação de estudo a respeito das implicações financeiras decorrentes da proposição ora em exame, corroborado pelo disposto no caput do art. 114 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2018.

Constata-se que não foi apresentado o referido estudo em face da inevitável redução orçamentária, o que contraria o disposto no art. 14, incisos I e II, da LRF, que expressamente atribui ao proponente a demonstração do impacto orçamentário-financeiro da renúncia da receita decorrente da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

No mesmo contexto, segundo o § 4º do art. 114 da LDO para o exercício de 2018, os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2018, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência do benefício, devendo observar o lapso temporal máximo de cinco anos, ao contrário do que ocorre com a emenda em comento.

A não observação do prazo de cinco anos torna o favor fiscal perene, sendo que a ausência do prazo de duração retira a flexibilidade na administração do incentivo, dificultando a sua revisão periódica quanto ao alcance dos seus objetivos



SF/21579.94757-64

e, também, quanto à possibilidade de o Governo Federal prescindir da receita que seria auferida na ausência deste benefício fiscal.

Verifica-se que o PLS em exame não atende às normas vigentes que regulam a matéria, já que não estima a renúncia de receita, nem indica concretamente a maneira como seriam compensadas as perdas de arrecadação. Tampouco menciona as despesas, em idêntico valor à renúncia, que, porventura, seriam anuladas.

Relativamente ao aspecto financeiro da renúncia fiscal, cabe lembrar, ainda, que o art. 159, I, da Magna Carta dispõe que 49% da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados serão distribuídos, na forma das parcelas previstas no mencionado dispositivo constitucional, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, ao Fundo de Participação dos Municípios, e para a aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Assim, a aprovação do PLS com o conteúdo proposto teria, certamente, impacto negativo nas transferências mencionadas, atingindo principalmente os Estados e Municípios mais pobres, que dependem quase exclusivamente dessas transferências, provocando prejuízo aos que mais necessitam dos serviços sociais prestados pelo Estado.

Diante disso, e por entender a importância do projeto, apresento este recurso para que o texto seja melhor analisado e, se necessário, revisto, com a finalidade de evitar sua rejeição na Casa revisora e, se aprovado, o voto presidencial, pelos motivos expostos nesta justificativa.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.

Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)

SF/21579.94757-64

Solicitamos, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal e do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal, que o PLS 338/2017, que “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência”, deliberado terminativamente pela Comissão de...

Nome do Senador	Assinatura
<del>Eliane Nogueira</del>	<del>Eliane Nogueira</del>
<del>Edson Nogueira</del>	<del>Edson Nogueira</del>
<del>Edson Nogueira</del>	<del>Fernando Bezerra</del>
<del>Edson Nogueira</del>	<del>Wlly Rodrigues</del>
<del>Edson Nogueira</del>	<del>Janil Camara</del>
<del>Enival Nogueira</del>	<del>Enival Nogueira</del>
<del>Sonaya Thronicke</del>	<del>Sonaya Thronicke</del>
<del>Flávio BOLSONARO</del>	<del>Flávio BOLSONARO</del>
<del>FERNANDO COLARES</del>	<del>Fernando COLARES</del>

SF/2/1579.94757-64